



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021\2022

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAGUAPITÃ/PR, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARACI/PR e SINDICATO PATRONAL RURAL DE JAGUAPITÃ/PR, celebram através de seus respectivos representantes legais, a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data base da categoria em 01 de maio.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Trabalhadores Rurais do Plano CONTAG, com abrangência territorial nos Municípios de em JAGUAPITÃ e GUARACI;

### Piso Salarial/Correções Salariais

### CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO DA CATEGORIA

Fica assegurado aos trabalhadores rurais, como tais aqueles definidos em lei, e abrangidos pelo presente instrumento coletivo, o piso salarial de R\$ 1.467,40 (um mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), por mês;

### CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 01 de maio de 2021, os salários de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional que percebam salários superiores aos Pisos Salariais fixados, serão reajustados pelo índice de 6,0%;

### CLÁUSULA QUINTA - DA MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA

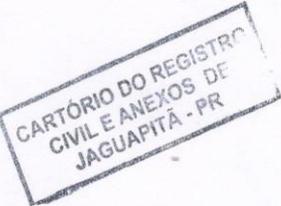
Fica estabelecido como mão de obra especializada: o tratorista, motorista, retireiro, carpinteiro, campeiro, operador de colhedeira e máquinas pesadas, serrador, castrador e inseminador. Essas categorias terão direito ao salário equivalente ao Piso da Categoria com o acréscimo de 30% (trinta por cento).

### Pagamento de Salário - Formas e Prazo

### CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

Seja assegurado aos trabalhadores o fornecimento de comprovantes de pagamentos com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo ainda a identificação do empregador e do

AB *[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]* *[Handwritten signature]* *[Handwritten signature]* *[Handwritten signature]*



empregado, bem como a discriminação das verbas pagas, descontos efetuados e nominação do valor recolhido ao FGTS.

**CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO EM MOEDA**

Fica o empregador obrigado a fazer o pagamento do salário do trabalhador rural em moeda corrente, cheque da praça ou mediante depósito em conta bancária em nome do trabalhador.

**CLÁUSULA OITAVA - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVA OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR**

O empregado rural fará jus ao salário do dia quando comparecer ao local de prestação de serviços ou ponto de embarque e não puder trabalhar em consequência de chuvas ou de outros motivos alheios a sua vontade.

**Isonomia Salarial**

**CLÁUSULA NONA - SALÁRIO INTEGRAL AO MENOR**

Assegurar ao trabalhador rural menor de 18 (dezoito) anos e maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, o piso salarial integral da categoria ou proporcional a sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica proibida a contratação de trabalhadores rurais menores de 16 (dezesesseis) anos de idade;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O trabalhador rural menor de 18 (dezoito) anos de idade não poderá exercer atividades insalubres, mesmo com a utilização de EPIs, bem como não poderá exercer atividades em períodos noturnos.

**Demais normas referentes a salários, jornada, adicionais, gratificações e outros**

**CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

Assegurar ao empregado admitido para a função de outro demitido sem justa causa o piso igual ao de menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais. O empregado admitido deverá ter as mesmas qualificações e aptidões do demitido.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOMINGOS E FERIADOS**

Assegurar que o trabalho prestado eventualmente em domingos e feriados, e desde que não compensados em outros dias da semana, seja pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

AB *[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

Assegurar que as horas extras habitualmente trabalhadas sejam consideradas, para todos os efeitos, na remuneração do trabalhador, tanto para cálculo de aviso prévio, como férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, indenização por tempo de serviço e recolhimentos do FGTS. Ao valor da hora normal será assegurado um acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO**

O trabalho noturno, como conceituado na lei 5.889/73 e decreto n.º 73.626/74, será pago com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário da hora diurna.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DEFENSIVOS AGRICOLAS**

Assegurar um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário da categoria aos trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e/ou produtos químicos, no período de sua aplicação, ficando reduzida a jornada de trabalho para 06 (seis) horas diárias.

PARÁFRAGO PRIMEIRO: O trabalhador que exercer atividade com defensivos agrícolas não poderá ter menos de 18 (dezoito anos) e mais de 50 (cinquenta) anos, devendo ser submetido a exame médico a cada 06 (seis) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A mulher grávida ou nos primeiros 06 (seis) meses de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas;

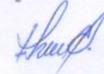
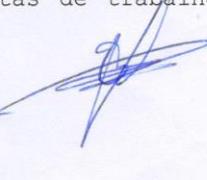
PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregador deverá possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e observar todas as medidas de prevenção nele contidas.

PARÁGRAFO QUARTO: O período de exposição aos produtos químicos que se refere ao *caput* desta cláusula abrange desde o preparo, manuseio, aplicação e limpeza das embalagens e reservatórios dos produtos.

**Do Transporte**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO TRANSPORTE DOS TRABALHADORES**

Quando fornecido pelo empregador, assegurar que o transporte seja gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, em ônibus ou caminhões com bancos fixos e motorista habilitado, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do mesmo empregador. Fica proibido o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas.

AB       

CARTÓRIO DO REGISTRO  
CIVIL E ANEXOS DE  
JAGUAPITÁ - PR

PARÁGRAFO ÚNICO: A fiscalização do transporte constante desta cláusula ficará a cargo da Polícia Rodoviária ou da Polícia Militar.

**Do Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REGISTRO EM CTPS**

Os empregadores ficam obrigados a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado (trabalhador rural), observada a classificação Brasileira de Ocupações.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE TRABALHADORES POR PEQUENO PRAZO**

Fica autorizada a contratação de trabalhadores rurais por pequeno prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do parágrafo terceiro do artigo 14-A da Lei n.º. 5.889 de 08 de Junho de 1973 (redação introduzida e inserida pela Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008), desde que cumpridos e observados todos os requisitos do artigo 14-A, da respectiva lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO EXTENSIVA**

Assegurar que a rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar que resida na propriedade, seja extensiva a esposa, filhos (as) solteiros que exerçam atividade em regime permanente na propriedade, ressalvando aos interessados a faculdade de optarem pela manutenção do emprego.

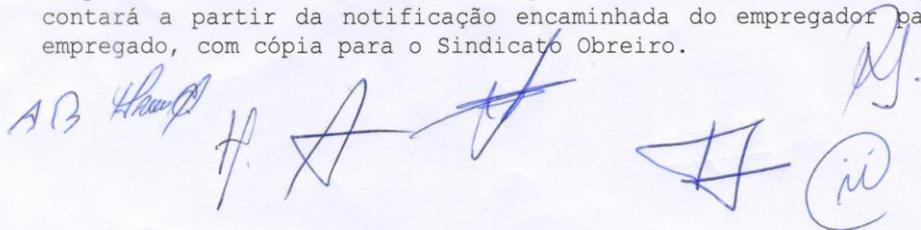
**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA MORADIA**

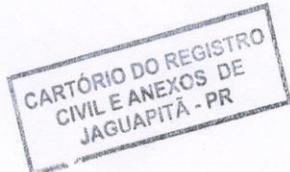
Seja assegurado ao trabalhador permanente que residir na propriedade o direito a moradia condigna sem nenhum desconto. O não desconto de aluguel, de água e luz não serão considerados como gratificação, salário utilidade ou salário moradia, e não incidirá em nenhuma remuneração a que o empregado tenha adquirido.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA PERMANÊNCIA NA MORADIA APÓS A RESCISÃO**

Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias após a rescisão do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a rescisão contratual não seja efetuada por culpa ou recusa do trabalhador, o prazo inicial para a desocupação contará a partir da notificação encaminhada do empregador para o empregado, com cópia para o Sindicato Obreiro.

AB 



**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES**

A rescisão do contrato do empregado rural com mais de 06 (seis) meses de trabalho, deverá ser homologada pelo Sindicato Profissional para evitar lesão aos direitos do trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO: A quitação passada pelo empregado ao empregador no termo de rescisão concerne exclusivamente aos valores discriminados no respectivo documento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUITAÇÃO DAS VERBAS**

No caso de atraso no pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual, e desde que por culpa do empregador, além das multas legais, fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento de 01 (um) salário da categoria profissional a ser revertido em favor do trabalhador.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MOTIVO DE DISPENSA**

No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado, sob pena de em não o fazendo, referida rescisão ser considerada como dispensa imotivada.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - APOSENTADORIA**

A aposentadoria por idade, de trabalhador rural, não acarretará a rescisão contratual, nem servirá como causa para a dispensa do rurícola.

**Do Aviso Prévio**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PERÍODO DO AVISO**

O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado será de 30 (trinta) dias para o trabalhador que contar com até 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ao empregado com mais de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador, o aviso prévio será acrescido de 03 (três) dias por cada ano de serviço prestado, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O período de aviso prévio para o trabalhador que pedir demissão será de 30 (trinta) dias, independentemente do tempo de serviço.

**Das Relações de Trabalho - Condições, Normas e Estabilidades**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES**

Dar oportunidade a que o trabalhador rural seja liberado para participar de cursos profissionalizantes, prevenção de acidentes e de orientações no manuseio de agrotóxicos, sem prejuízo de seus salários, mas desde que: (i) não prejudique o bom andamento dos serviços na propriedade rural; (ii) sejam ministrados pelo sindicato da categoria, seja patronal ou dos trabalhadores; (iii) seja inerente à função desenvolvida pelo trabalhador.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FERRAMENTAS DE TRABALHO**

Assegurar pelo empregador o fornecimento de ferramentas necessárias para o satisfatório desempenho dos trabalhos, sendo que o empregado não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária, havendo substituição sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - NÃO DISCRIMINAÇÃO**

Conforme previsto em lei, é proibida a diferença de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, religião, cor ou estado civil, bem assim qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE A GESTANTE**

Fixar estabilidade provisória da gestante, desde o início da gravidez até 90 (noventa) dias após a cessação da licença legal, não podendo ser concedido aviso prévio neste prazo.

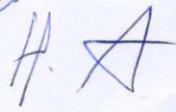
**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA**

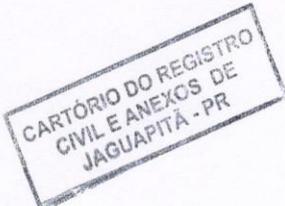
Garantia de estabilidade no emprego aos empregados nos doze meses que antecedem a data em que adquirirá direito à aposentadoria por idade ou tempo de serviço, exceto nos casos de rescisão por justa causa.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO**

O horário de trabalho poderá ser livremente acordado entre empregador e empregado, desde que obedecidos os limites legais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Admiti-se mediante acordo escrito, seja coletivo ou individual de trabalho, a fixação de intervalo superior a duas horas para descanso durante a jornada, a supressão dos trabalhos aos sábados mediante compensação de jornada, e a jornada superior a 08 (oito) horas diárias se segunda a sexta-feira, sempre em observação

AB     



aos limites legais.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PERÍODO DE TRABALHO**

Seja considerado como período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, do ponto fixo de embarque para o local de trabalho, e, na volta, até o ponto de desembarque, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo a empregador.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FALTAS ISENTA DE DESCONTO**

Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

Na cessação do contrato de trabalho, o empregado terá direito à remuneração das férias proporcionais independente do tempo de serviço, e na forma da legislação vigente.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS**

O início do gozo de férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, ou dia de compensação de trabalho prestado em domingos e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS DO ESTUDANTE**

O período das férias do empregado estudante coincidirá com o de suas férias escolares.

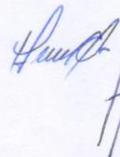
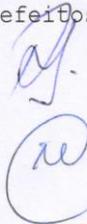
**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ARMAS NO TRABALHO**

Fica estabelecido que empregados, empregadores, encarregados e afins, não serão coniventes com o uso de armas no ambiente de trabalho, mesmo para aqueles que possuem porte de arma, evitando assim a existência de qualquer tipo de coação ou intimidação.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO**

Assegurar o fornecimento de equipamentos de proteção individual e de acidentes de trabalho, além de promover os meios de proteção que o serviço requerer.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o empregado recusar-se a utilizar os equipamentos de proteção individual, ficará sujeito aos efeitos da demissão por justa causa.

AO     



**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS**

Seja assegurado o reconhecimento por parte do empregador de atestado médico e odontológico apresentados pelos empregados permanentes, passados por profissionais credenciados pela previdência social ou contratados pelo Sindicato Obreiro, ou da rede privada acompanhado de receita médica.

PARÁGRAFO ÚNICO: Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CASO DE DOENÇA**

Assegurar o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias em que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença comprovada.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE AO HOSPITAL**

Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, credenciado pela previdência, em casos de acidente de trabalho ou doença sua ou de algum membro da família para que receba assistência médica.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE**

De acordo com o previsto no art. 22 da lei 8.213/91, ocorrendo acidente de trabalho, o empregador deverá comunicar o INSS através de formulários próprios, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

O empregador descontará de cada empregado a importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho por ano, a título de Contribuição Sindical, em favor do Sindicato de origem do trabalhador, em conformidade com os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em guia fornecida pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - NÃO PUNIÇÃO AO TRABALHADOR**

Fica vedada qualquer punição ao trabalhador que tenha participado da negociação desta Convenção Coletiva de Trabalho, ou de movimento reivindicatório ou greve, ocorrido em virtude desta negociação, pelo cumprimento das cláusulas aqui convencionadas, ou pela garantia de qualquer outro direito legalmente assegurado, inclusive a transferência para o trabalho isolado dos demais trabalhadores da mesma propriedade, desde que os mesmos tenham atuado dentro da

AB *[Handwritten signatures and initials]*

legalidade, ficando os membros do movimento com estabilidade por 01 (um) anos após a firmação desta Convenção.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MULTA**

Fica instituída a multa de 15% (quinze por cento) do piso da categoria pelo descumprimento das obrigações estabelecidas nesta convenção coletiva, a ser revertido em favor do prejudicado. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DAS DIVERGÊNCIAS**

As divergências surgidas em razão da aplicação dos dispositivos desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela JUSTIÇA DO TRABALHO.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LEIS APLICÁVEIS**

As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Convenção Coletiva de Trabalho e, no que com ela não colidirem, pelas Normas da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como pela Lei nº 5.889/73 e Decreto nº 73.626/74.

E, por representar o presente instrumento, a expressão da vontade das partes, firmam esta Convenção Coletiva de Trabalho, em 02 (duas) vias a serem arquivadas nos próprios sindicatos, comprometendo-se os mesmos, conforme dispõe o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, a promoverem o depósito de uma via da mesma, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho, conforme determina o Ministério do Trabalho e Emprego.

Jaguapitã, 27 de Maio de 2021.

**Sindicato Patronal Rural de Jaguapitã/PR**

Renato Sandoli - Presidente

RG: 1.963.138-9 - SSP-SP

CPF: 069.839.468-20

José Carlos Silveira Belintani

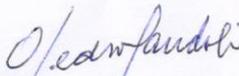
Tesoureiro e Comissão Negociação Salarial

RG: 370.437- SSP-PR

CPF: 004.606.219-04

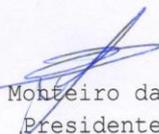


Luiz Antonio Vicentini  
Vice-Presidente e Comissão Negociação Salarial  
RG: 648.692.SSP\_PR  
CPF: 172.091.969-00



Pedro Nadir Sandoli  
Conselho Fiscal e Comissão Negociação Salarial  
RG: 229.799 - SSP-PR  
CPF: 122.185.619-72

**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraci/PR:**



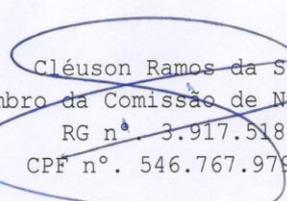
José Monteiro da Silva  
Presidente

RG. n° 3061.631-6  
CPF n°. 360.810.279-53



Antonio Alcír Carvário  
Membro da Comissão Negociação

RG n°. 3.275.736-7  
CPF n°. 469.058.129-00



Cléuson Ramos da Silva  
Membro da Comissão de Negociação

RG n°. 3.917.518-5  
CPF n°. 546.767.979-15



Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguapitã/PR:

*Ademir Batista*

Ademir Batista

Presidente

RG n°. 3.834.929-5

CPF n°. 559.704.359-53



*A*

**REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS**  
Jaguapitã - Paraná

Protocolado sob nº 8430 do Livro de Protocolo A-5.  
Averbado sob nº 1151, fls. 191/201 do livro A-10 de  
**Registro de Pessoas Jurídicas.**

Jaguapitã, 16 de junho de 2021

*Brigida*  
Brígida Milena Anunciação Silva  
Oficial Designada



SELO DIGITAL



0184316FJAA000000002921N

